

A Planificação Municipal

Instrumentos Legais para o Estudo e Execução dos Planos

ANTÔNIO DE LORENZO NETO

A ausência de planejamento bem elaborado reduz a capacidade econômica dos Municípios e compromete o êxito de providências destinadas a assegurar aos municípios estabilidade social, ao mesmo tempo que agrava, consideravelmente, a situação em que se encontra a maioria dos povoados, vilas, cidades e municípios brasileiros.

(in "Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais" — Petrópolis — 1950, item XV).

Aucun espace ne peut se traiter comme un autre espace; chaque complexe territorial est à traiter pour lui — même, en tenant compte toutefois de l'expérience acquise dans les autres espaces, et particulièrement dans les espaces du même type.

(in "Economie et Humanisme", *Espace en Aménagement*, n.º 75, pág. 3 — Paris, Septembre, 1952).

Administração territorial exige, indiscutivelmente, planejamento, hierarquia e solução gradual dos problemas básicos.

Não basta porém organizar planos; eles devem ser elásticos por causa da imprevisibilidade de determinados fatores e — o que é tudo — devem ser, realmente, postos em prática.

(in ARAÚJO CAVALCANTI — *Planejamento Regional do Rio Branco*, página 52 — Rio de Janeiro, 1949).

S U M Á R I O

I — Introdução — Conjugação do planejamento municipal com o regional e o nacional.

II — O problema dos recursos financeiros na planificação municipal. Instrumentos legais necessários. A experiência de alguns municípios brasileiros.

III — A planificação como método administrativo. A solução dos problemas municipais pela melhor utilização da técnica tributária e do orçamento.

A P Ê N D I C E

A — Esquemas de Codificação Municipal.

B — Plano de Urbanismo de Guaraniésia (Estado de Minas Gerais).

I — INTRODUÇÃO

CONJUGAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL COM O REGIONAL E O NACIONAL

OS estudos de planejamento até agora realizados, abrangem, em geral, os problemas nacionais, sendo muito escassos os referentes à planificação local propriamente dita. (1) Em verdade, o planejamento municipal implica no exame e solução de delicadas questões de natu-

reza jurídica e política. Esses dois aspectos devem dominar o equacionamento do importante problema da administração moderna.

O "jurídico" e o "político" são os dados essenciais de que depende toda a metodologia do planejamento. Nestas condições, o problema da conjugação do planejamento municipal com o regional e o nacional, está na estrita dependência das limitações constitucionais, ou seja, do tipo de Estado. A nosso ver, devido à existência dessas dificuldades de ordem estrutural com profundas repercussões na autonomia local, parece de pouco interesse o relacionamento dos diversos graus de planejamento visando benefícios às comunidades urbanas e rurais. Por isso, do ponto de vista prático, nem mesmo o regime de convênios satisfaz plenamente.

A orientação da técnica do planejamento que parece mais consentânea com a realidade da vida local, é a de proceder-se, de forma direta e adequada, à sua elaboração e execução através da iniciativa do próprio governo municipal.

Analisemos o problema em face das condições peculiares de determinada organização estatal. Podemos estabelecer, mais por necessidade de exposição que por precisão de doutrina — quatro gradações: países de centralização total; países unitários; países de organização federal e países de organização intermediária entre unitária e federal (tipo regional).

1. PAÍSES DE CENTRALIZAÇÃO TOTAL — Citamos aqui a Rússia Soviética. Ali se operou, por força de radical transformação jurídica, o planejamento integral. Apesar de declarar-se federal, a U.R.S.S. é, do ponto de vista prático, um Estado fortemente centralizado. (2) No artigo 15 da Constituição Soviética lê-se:

"A soberania das repúblicas federadas não tem outros limites senão aqueles indicados no artigo 14 da Constituição da U.R.S.S. Fora desses limites, cada República federada exerce o poder de Estado de uma maneira independente. A U.R.S.S. protege os direitos de soberania das repúblicas federadas."

Porém, o citado artigo 14, ao estabelecer longa discriminação das matérias da competência da U.R.S.S., promove uma restrição severa aos poderes de cada república, cuja Constituição — pelo que dispõe o art. 16 — deve ser "elaborada em plena conformidade com a Constituição da U. R. S. S."

(2) cf. ORLANDO M. CARVALHO — *U.R.S.S. — Um Estado socialista de operários e camponeses* — Agir, Rio, 1947, págs. 130-131. La Constitution de L'U.R.S.S. (Editions Sociales) Paris, 1945.

(1) cf. "Economie et Humanisme", *Aménagement du territoire*, n.º 75, septembre, 1952 — págs. 1-3.

Os órgãos legislativos das repúblicas federais possuem uma competência mínima (artigo 60). Nessas condições nesse importante país, teatro das mais avançadas experiências, quase nada fica à iniciativa dos poderes locais. Não há propriamente conjugação de planejamento municipal com o regional e o nacional, porque há uma planificação total abrangendo toda a U. R. S. S. sujeita, depois de elaborada, a uma conveniente adequação às unidades territoriais. Segundo disposição expressa da Constituição, artigos 11, 14, letra "j" e 97, é relevante na U.R.S.S. o equacionamento do problema econômico. Vejamos em rápida síntese o mecanismo da planificação soviética (3) para melhor aquilatar-mos da posição que nela ocupam os interesses locais. O trabalho de planificação é realizado por um conjunto de organismos no ápice dos quais se encontra a Comissão Central de Plano do Estado ou *Gosplan*. Para compreender esse complexo esquema, é útil distinguir a hierarquia territorial e a hierarquia administrativa desses organismos, e começando pelos de base para depois atingir o *Gosplan*. A — *As células de planificação*. Em cada empresa existe, em princípio, um órgão encarregado de elaborar o plano de trabalho da empresa, isto é, ao mesmo tempo de concretizar o plano recebido das autoridades superiores, e deduzir dele os elementos necessários, e preparar os projetos de plano da empresa baseados nas diretivas centrais. B — *Os Gosplan, Raipplan e Oblplan*. Do ponto de vista territorial, acima das células de planificação, há organismos de planificação subordinados à administração das cidades de mais de 20.000 habitantes (*Gosplan*), dos distritos (*Raipplan*) e das regiões (*Oblplan*). Dêstes órgãos são encarregadas as unidades interessadas. Assim, em relação aos *Oblplan*, essas unidades dependem das autoridades locais ou do governo central. Neste último caso, o órgão da planificação territorial deve colocar-se de acordo com o órgão de planejamento econômico de que dependem, diretamente, as unidades interessadas. Neste sentido os *Oblplans*, para fixarem o plano econômico de sua região, devem relacionar-se com os *trusts* de que dependem as empresas de seu território. Graças às ligações assim realizadas, o plano econômico de cada circunscrição territorial pode ser estabelecido para todas as empresas da circunscrição, independentemente de sua subordinação. Ao lado do plano puramente econômico, estes organismos devem elaborar um plano social e cultural que deve ser integrado no primeiro. C — *As Seções de Planificação*. Junto de cada "trust", "combinat", "direção principal" e "comissariado do povo", existe uma SEÇÃO DE PLANIFICAÇÃO à qual incumbe concretizar o plano recebido dos poderes superiores, e preparar o projeto de plano de organismo junto do qual é colocado. Trata-se essencialmente de

um trabalho de coordenação técnica e econômica. Uma importância particularmente notável é atribuída às seções de planificação colocadas junto de cada Comissariado. Assim, junto do Comissariado da Agricultura se encontra o *ZEMPLAN*, junto do Comissário de Transportes, o *Transplan*, etc. . . D — *Os Gosplan*. Em cada República se encontra uma Comissão de Estado do Plano, ou *Gosplan*. O *Gosplan* está à frente da hierarquia dos órgãos territoriais de planificação da República, e, ele mesmo, é subordinado ao *Gosplan* central, o *Gosplan* da U.R.S.S. Ele ainda está à frente da hierarquia dos órgãos da planificação econômica — *Narkmats*, *Glavki*, *Trusts*, etc. A ele incumbe fazer a síntese final entre os diferentes planos econômicos, sociais e culturais. O *Gosplan*, de acordo com o seu Estatuto (Decreto de fevereiro de 1938) possui uma Comissão Permanente, encarregada coletivamente do trabalho da Planificação. Ela dispõe para seus trabalhos, não somente de sua autoridade hierárquica sobre o conjunto dos órgãos de planejamento, mas ainda de sua Administração Central, que compreende quatro Departamentos centrais, 21 Seções e diversos Serviços administrativos. O *Gosplan* submete os planos já elaborados ao Conselho Econômico e ao Conselho dos Comissários do Povo; este é quem os ratifica ou modifica. Uma vez adotado o Plano, a sua execução incumbe aos diversos Comissariados. A organização interna do *Gosplan* conta ainda com 4 Departamentos centrais: Departamento do Plano Geral da Economia Nacional; Departamento de Investimentos; Departamento de Finanças e Departamento da Repartição das Empresas e Planificação por Regiões. O *Gosplan* é assistido em seus trabalhos pela Direção Central de Estatística que lhe é subordinada. Ele responde não só pela elaboração dos Planos, também fiscaliza a sua execução. Para tanto possui representantes nas Repúblicas, Territórios e Regiões, gozando, em matéria de comunicações, de todas as franquias necessárias. Os planos não são absolutamente rígidos; os planos quinquenais, por exemplo, admitem variações dentro do próprio período. Para ter-se uma idéia, do conteúdo de um plano soviético, eis os principais tópicos do Planejamento de 1937: 1.º Renda nacional; 2.º Investimentos; 3.º Indústria; 4.º Agricultura; 5.º Transportes; 6.º Trabalho e quadros; 7.º Comércio; 8.º Construções e Habitações; 9.º Saúde; 10.º Instrução; 11.º Educação pré-escolar; 12.º Instrução pública; 13.º Artes; 14.º Imprensa. Tem-se dado na U.R.S.S. grande incentivo aos Planos Regionais fundados em critério geográfico. Graças a Plano deste tipo é que foi possível a industrialização do Este Soviético.

Pelo que se pode observar a participação dos interesses locais na planificação soviética opera-se não por via da autonomia municipal, que praticamente inexistente, e sim através dos órgãos centrais. Dadas as peculiaridades da estrutura da U.R.S.S., a execução, em todas as suas dimensões, do complexo esquema da planificação, tem proporcionado um extraordinário desenvolvimento das unidades territoriais, senão no sentido do *município* própria-

(3) in BETTELHEIM, Ch. — *Les Problèmes Théoriques et pratiques de la Planification* — Presses Universitaires de France, Paris, 1946, págs. 54-56. A. Denissov — *Les Organes centraux et locaux en U.R.S.S.* — Editions Sociales, Paris, 1947, págs. 89-95.

mente dito, indiscutivelmente no sentido da *região*. Em conclusão: a continuidade e a homogeneidade da orientação administrativa permitem na U.R.S.S. a conjugação do planejamento nacional, com o regional e o local, e precisamente nessa ordem hierárquica.

2.º PAÍSES UNITÁRIOS — Nos países unitários, de tipo clássico, como, por exemplo, a França, a Bélgica e o Uruguai, de pequena extensão territorial, onde as tarefas administrativas são exercidas tendo em vista uma única fonte de poder — o governo central — a condição dos municípios está na estrita dependência dele. Tudo se opera por via indireta, restrito o poder de iniciativa das comunas, em face das limitações constitucionais. Podemos examinar os textos, escassos de disposições.

A) *Constituição da República Oriental do Uruguai* (4) — A competência municipal depende da lei ordinária, podendo as atribuições das Juntas Locais ser ampliadas por maioria de votos das duas Câmaras do Parlamento, nas cidades que possuam mais de 10.000 habitantes, ou que ofereçam interesse para o desenvolvimento do turismo. E' o que dispõe o art. 244. E' tão centralizado o Uruguai que pertence às Juntas Departamentais o poder de legislar em matéria municipal, inclusive o de sancionar o orçamento (artigo 239). Para que se realize o real desenvolvimento das comunas é necessário que a política geral do país esteja impregnada de espírito municipalista. Do contrário a hesitação dos textos poderá inspirar a indiferença na ação administrativa. O planejamento, nesses termos, depende da pura iniciativa do Governo Departamental.

B) *Constituição da França* (5) — A nova Constituição Francesa consagrou o princípio da autonomia local; sendo porém um país unitário não há grande expectativa de sua efetivação, tudo dependendo da iniciativa do Ministério do Interior e do Ministério da Reconstrução e Urbanismo. Contudo, vale a pena refletir sobre os termos explícitos de seu título X que se intitula "Das Coletividades Territoriais:"

"Art. 85. La République française, une et indivisible, reconnaît l'existence des collectivités territoriales.

"Ces collectivités sont les communes et départements, les territoires d'outre-mer."

"Art. 86. Le cadre, l'étendue, le regroupement éventuel et l'organisation des communes et départements, territoires d'outre-mer sont fixés par la loi.

Art. 87. Les collectivités territoriales s'administrent librement par des Conseils élus au suffrage universel.

L'exécution des décisions de ces Conseils est assurée par leur Maire ou leur Président.

Art. 88. La coordination de l'activité des fonctionnaires de l'État, la représentation des intérêts nationaux

(4) ARECHAGA, Eduardo Jimenez — *Constitucion de la Republica Oriental del Uruguay concordada y anotada con los anteriores textos constitucionales*, Montevideo, 1942.

(5) Mirkine — Guetzévitch — *Les Constitutions Européennes*, Presses Universitaires de France, tome second, Paris, 1951.

et le contrôle administratif des collectivités territoriales sont assurés, dans le cadre départemental, par des délégués du Gouvernement désignés ou Conseil de Ministres.

Art. 89. Des lois organiques étendront les libertés départementales et municipales; elles pourront prévoir, pour certaines grandes villes, des règles de fonctionnement et des structures différentes de celles des petites communes et comporter des dispositions spéciales pour certains départements; elles détermineront les conditions d'application des articles 85 à 88 ci-dessus.

Des lois détermineront également les conditions dans lesquelles fonctionneront les services locaux des administrations centrales, de manière à rapprocher l'administration des administrés."

Parece que o artigo 88 está em contradição com o artigo 89. Contudo é de se aguardarem as novas leis ordinárias de acordo com o espírito da Constituição. (6) Apesar disso, tem sido bem orientada a política do Ministério da Reconstrução e Urbanismo, que nos planejamentos regionais inclui o planejamento em função das aglomerações urbanas. Dêse tipo é o planejamento de Reims (7) — cidade e comunas da região — dirigido por René Bride, seu prefeito e Presidente da Comissão de Urbanismo do Conselho Geral de Marne. Na elaboração e execução do planejamento conta-se com o auxílio financeiro do Ministério da Reconstrução e Urbanismo. Também aqui não se pode falar propriamente de conjugação do planejamento municipal com o regional e o nacional, porque predomina o critério de estudos parciais.

C) *Constituição da Bélgica* — Pelo seu artigo 108 — a organização comunal foi considerada objeto de lei ordinária. (8) Realmente, ficou sob a tutela do Governo central. E' importante considerar a prosperidade dos municípios belgas, porquanto dentro das peculiaridades do país há absoluta equidade na repartição dos recursos financeiros e na utilização do crédito. O Ministério do Interior promove a distribuição dos recursos através de uma instituição denominada "Fond des Communes." A instituição de crédito especializado é o "Crédit Communal" (Société cooperative inter-communale), que funciona há 60 anos, produzindo os melhores resultados.

3.º PAÍSES DE ORGANIZAÇÃO FEDERAL — Este é o tipo de organização política clássica em que melhor florescem as instituições locais. Basta considerar como exemplo histórico os Estados Unidos da América do Norte, que cresceram sob a

(6) Comenta o ilustre urbanista Robert AUZELLE: "La législation en vigueur ne facilite donc pas la coordination des travaux communaux. Si l'on s'en tient strictement aux textes, cette coordination paraît possible. Mais dès que l'on envisage leur application, on s'aperçoit qu'il n'en est pas ainsi. C'est une des raisons du malaise actuel, in *Urbanisme*, Paris, n.º 1/2 de 1952 — (Pour l'évolution des méthodes d'Aménagement des agglomérations).

(7) in *Urbanisme* — revue française — Paris, n.º 1/2 de 1951, págs. 13-42. (Reims et le Nord-Est).

(8) cf. WILKIN, Robert — *Commentaire de la loi communale*, 3 vols. Bruxelles, 1947.

base da vida municipal. (9) Os Municípios norte-americanos gozam de ampla autonomia num sistema de discriminação de competência flexível, sobretudo no campo tributário, deixando larga margem à competência concorrente.

No sistema administrativo norte-americano predomina a descentralização, cuja idéia primária é a de que os assuntos locais incumbem às autoridades locais, e os centrais à administração central. Graças a essa liberdade os Estados Unidos constituem um prodigioso campo de experimentação dos sistemas de Governo local, dando-se precedência aos seus aspectos técnicos. Basta considerar que numa estatística de 1941 (10) se assinalavam mais de 500 cidades com Comissões de Planificação e Zoneamento. Tal incremento tiveram os estudos dessa natureza que se organizou um Comité Federal (11) para dirigir tôdas as atividades relativas ao planeamento urbano. Embora não haja uma preocupação direta de conjugarem-se os diversos planeamentos — municipal, regional e federal — ela ocorre indiretamente por meio dos estudos de conjuntura, e dos grandes planeamentos regionais (Tennessee Valley).

Há países, como o Brasil, em que a atividade municipal é prejudicada nas etapas do seu desenvolvimento, devido a incoerência da própria estrutura federal, e principalmente pela grave situação financeira que decorre da discriminação rígida de competência. (12) Quanto às possibilidades em relação ao planeamento, nos municípios brasileiros, pensamos, conforme se demonstra em capítulos subseqüentes, que deve a própria administração municipal promover a adequação de seu sistema legal incorporando-lhe com a maior extensão possível — o regime de planificação. E' improvável — dadas as dificuldades de ordem administrativa e política, isto é, inexistência de uma perfeita descentralização e de planos especificamente municipais — a conjugação do planeamento nos três graus. O grande Plano SALTE (13) do governo federal, que apresenta um notável esquema teórico, em que colaboraram eminentes técnicos, não apresenta um sentido de base, percebendo-se nêla a ausência do lastro das pesquisas municipais, sem o que não se poderá propiciar a ascensão das coletividades territoriais mais diferenciadas ao bem comum.

4.º PAÍSES DE ORGANIZAÇÃO INTERMEDIÁRIA ENTRE UNITÁRIA E FEDERAL. — Neste esquema de organização política se enquadra o Estado Regional, tal qual se realiza no direito público contemporâneo, na nova Constituição da Itália. Tudo

faz entrever um grande futuro para os municípios italianos, isto é, depois de elaborada tôda a legislação ordinária especial prevista nas disposições constitucionais. O que importa considerar nas questões de planeamento local são as possibilidades de descentralização e autonomia, ao lado de amplos e profundos levantamentos das condições regionais. A Constituição Italiana admite êstes postulados necessários, e se submete ao imperativo das realidades regionais e sociais. Do seu importante esquema, citemos o teor dos principais artigos: (14)

"Art. 5.º A república, una e indivisível, reconhece e promove a autonomia local; imprime aos serviços que dependem do Estado, a mais ampla descentralização administrativa; submete os princípios e métodos da sua legislação às exigências da autonomia e da descentralização.

Art. 114. A República se divide em Regiões, Províncias e Municípios.

Art. 115. As Regiões são constituídas de entes autônomos com funções e poderes próprios segundo os princípios fixados na Constituição.

Art. 117. A Região institui para as seguintes matérias normas legislativas nos limites dos princípios fundamentais estabelecidos nas leis do Estado, desde que essas Normas não fiquem em contraste com o interesse nacional e o de outras regiões:

- circunscrições comunais;
- polícia local, urbana e rural;
- feiras e mercados;
- beneficência pública e assistência sanitária e hospitalar;
- artesanato, instrução profissional e assistência educacional;
- museus e bibliotecas dos entes locais;
- urbanística;
- turismo e indústria hoteleira;
- vias férreas e estradas de rodagem de interesse regional;
- viação, aquedutos e trabalhos públicos de interesse regional;
- navegação e portos;
- águas minerais e termais;
- caça;
- pesca nas águas internas;
- agricultura e florestas;
- outras matérias indicadas em leis constitucionais.

Art. 118. As matérias de interesse exclusivamente local podem ser atribuídas pelas leis da República às Províncias, Comunas ou a outros entes locais. O Estado pode por meio de leis delegar à Região o exercício de outras funções administrativas além das enumeradas no art. 117. A Região exerce normalmente as suas funções administrativas delegando-as às Províncias, aos Municípios ou a outros entes locais, valendo-se dos seus serviços.

Art. 119. As Regiões possuem autonomia financeira pela forma e dentro dos limites estabelecidos nas leis da República que a coordenam com as finanças do Estado, das Províncias e das Comunas.

As Regiões são atribuídos tributos próprios e cotas de "tributos do erário" a fim de poderem realizar as suas funções normais.

Para prover a fins determinados, e especialmente para o planeamento do "Mezzogiorno" e "Isola", o Estado estabelece contribuições especiais às respectivas Regiões.

A Região possui um patrimônio e domínio próprios, de acôrdo com as leis da República."

(9) cf. TOCQUEVILLE, Alexis de — *De la Démocratie en Amérique*, 2 vols., Paris, 1951.

(10) in *Municipal Year Book*, Chicago, 1941 — p. 272.

(11) in GRECA, ALCIDES — *Derecho y Ciencia de la Administración Municipal*, Santa Fé, 1943, Tomo I, págs. 136-137.

(12) cf. DELORENZO NETO, A. — *A Importância da Técnica Tributária e do Orçamento na Planificação Municipal*, São Paulo, 1952, págs. 85-89.

(13) D.A.S.P. — *O Plano SALTE*, Rio, 1950.

(14) in *Costituzione della Repubblica Italiana*, Roma, La Libreria dello Stato, 1948 e Virga, P. — *La Regione*, Milano, 1949, p. 20.

Tudo indica que nos países, como o Brasil, dominados por vasta extensão territorial, a política do planejamento só poderá chegar a resultados práticos, se adotada uma estrutura regional, (15) a partir da Constituição, fundada na mais absoluta descentralização administrativa. Do contrário, as soluções serão sempre parciais, divorciadas da realidade, jamais atingindo a complexidade dos problemas.

*
* *

Tendo em vista as diferenças de estrutura política e a variação das áreas territoriais, evidentemente não se pode declarar, com precisão, que este ou aquele seja o regime preferível ao progresso dos Municípios.

Como vimos, há países unitários, de diminuta extensão de território, tal a Bélgica, em que florescem as comunas; outros, de vasta superfície, como a Rússia Soviética, onde se repete a mesma observação; assim nos Estados Unidos, assim na Suíça, assim na Inglaterra. O que importa considerar, portanto, é que seja imprescindível na vida dos Estados, a permanência do espírito municipalista, o único capaz de impor nos programas político-administrativos, o sentido de reforma e de aperfeiçoamento de que tanto carecem o bem-estar e o reerguimento das comunidades urbanas e rurais de todo o mundo.

II — O PROBLEMA DOS RECURSOS FINANCEIROS NA PLANIFICAÇÃO MUNICIPAL. INSTRUMENTOS LEGAIS NECESSÁRIOS. A EXPERIÊNCIA DE ALGUNS MUNICÍPIOS BRASILEIROS.

O fator financeiro precede os demais na planificação municipal. Sem a prévia determinação dos recursos de financiamento, qualquer plano não atingirá a sua realização integral. Ao concebemos a planificação para os problemas administrativos do Município de Guaranésia (Estado de Minas Gerais), nos decidimos por um recurso que seria fixado anualmente em percentagem sobre a receita geral orçamentária. Porém, cada

(15) cf. XAVIER, Rafael — *O Município e a Realidade nacional*, Rio, 1952;

ARAÚJO CAVALCANTI — *Recuperação e Desenvolvimento do Vale do Rio Branco* (Planejamento Regional), Rio, 1949;

YVES DE OLIVEIRA — *Doutrinação Municipalista*, Bahia, 1947;

TAVARES BASTOS — *A Província*, col. "Brasiliiana", vol. 105, S. Paulo, 1938;

Revista Brasileira dos Municípios, ns. 10, 11, 12 e 13, Rio, 1950. Também devem ser lidas como contribuições magníficas à política do planejamento, na parte de legislação, doutrina e diretrizes, as seguintes obras:

Institut International des Sciences Administratives — *Les Projets d'Aménagement des villes et des régions*, (problèmes juridiques, administratifs et financiers) publiés sous la direction de M. Henry Puget, Melun-Paris, 1937;

TEISEDRE, Jean — *Les limites de la planification*, Hermann & Cie., ed., Paris, 1946.

município ao estabelecer esse "quantum" terá de atender às suas peculiaridades, e à soma de serviços a serem executados num dado período. Um município, por exemplo, cuja sede possua menos de 15.000 habitantes e renda inferior a Cr\$... Cr\$ 3.000.000,00 poderá utilizar-se, nos interesses da planificação, de quantia igual a 10% do total do orçamento. Assim regulamentamos a planificação de Guaranésia, pelo Decreto n.º 50, de 6 de outubro de 1950:

"O Prefeito Municipal de Guaranésia, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 19, n.º XIII da Lei número 28, de 22 de novembro de 1947, combinado com o n.º XV da Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais, de 9 de abril de 1950, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a planificação municipal de Guaranésia, que deverá ser realizada num período de cinco anos, abrangendo:

- a) serviços de abastecimento de água, esgotos e calçamento;
- b) ampliação do estudo da planta cadastral e serviços de urbanismo;
- c) plano complementar.

Art. 2.º A Prefeitura Municipal fica obrigada a promover, fielmente, a execução do plano de que trata o art. 1.º.

Parágrafo único. Na execução do plano se empregarão como recursos financeiros, além dos constantes do Decreto n.º 48, de 6 de outubro de 1950, 10% do total do orçamento anual sem prejuízo da Contribuição de Melhoria.

Art. 3.º Ficam fazendo parte integrante deste decreto os memoriais, instruções, anexos e plantas que elucidam o desenvolvimento da Planificação Municipal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário."

O Decreto n.º 48, a que alude o Decreto número 50, refere-se a crédito oriundo de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, na importância de Cr\$ 1.200.000,00 e destinado à execução do serviço de Água e Esgotos.

Pois bem, ao ser votado o orçamento de 1952 devia ser incluída a dotação correspondente à etapa do exercício (construção de jardins públicos), conforme o disposto no art. 2.º, parágrafo único, do Decreto n.º 50. Isto não ocorreu. Os dignos Vereadores de Guaranésia entenderam votar os dez por cento para a planificação independentemente da lei orçamentária, à medida em que a Prefeitura necessitasse do recurso, através de créditos especiais. Essa orientação a nosso ver é desaconselhável, porque, via de regra, porá em risco a continuidade do planejamento municipal. No caso concreto de Guaranésia não se perturbou o ritmo da planificação, porquanto ali Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores superaram divergências interessados numa boa administração. O critério nem sempre é esse: a política, pela exacerbação de espírito partidário, lamentavelmente deforma tantas vezes o comportamento dos administradores locais. A divergência na votação de um crédito, numa hora inoportuna de desentendimento político, é suficiente para fazer destruir um planejamento destinado a transformações profundas. De sorte que a experiência da planificação de Guaranésia nos levou a reexaminar o seu aspecto financeiro.

Além dessa imperfeição de técnica, o texto do Decreto n.º 50 é demasiado sintético, prestando-se a alguma confusão no que toca à seriação das etapas de execução dos diversos serviços, permitindo excessiva liberdade ao executivo municipal.

Os planejamentos de Ponta Grossa (Estado do Paraná) e de Pôrto Feliz (Estado de São Paulo) representam um progresso sobre o Decreto n.º 50: tiveram uma estrutura legal mais perfeita em redação mais precisa. Assim dispõem os anteprojetos que redigimos, e já transformados em lei:

PROJETO DE LEI N.º

Dispõe sobre a planificação municipal (16)

A Câmara Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º A Planificação Municipal de Ponta Grossa, abrangendo um período de quatro anos, em harmonia com o disposto no n.º XV, da Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais, de 9 de abril de 1950, terá por objeto:

I — serviços de abastecimento de água, esgotos e calçamento;

II — ampliação do estudo da planta cadastral e topográfica, e serviços de urbanismo;

III — plano complementar.

Art. 2.º Para os estudos preparatórios da planificação e medidas de execução de caráter geral essencial, a Prefeitura empregará como recurso financeiro 10% (dez por cento) do total do orçamento anual.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, o chefe do Departamento da Fazenda fará consignar, por ocasião do preparo da lei orçamentária, a respectiva dotação.

Art. 3.º Ficam fazendo parte integrante desta lei os memoriais, instruções, anexos e plantas que elucidam o desenvolvimento da Planificação Municipal.

Art. 4.º O Gabinete do Prefeito fiscalizará a coordenação dos serviços da Planificação.

Art. 5.º A Planificação do Município de Ponta Grossa será iniciada pela reforma de sua legislação específica, num único sistema — o Código Municipal.

Art. 6.º O desenvolvimento da Planificação, tendo em vista as razões de ordem técnica, obedecerá às seguintes fases:

A — 1952

I — elaboração do Código Municipal (sistematização das relações jurídicas do Município num texto único);

II — restituição e revisão da antiga planta cadastral e topográfica da cidade;

III — elaboração da nova planta cadastral e topográfica;

IV — contrato dos estudos e pesquisas do Serviço de Abastecimento de água e rede de esgotos;

V — ampliação dos recursos técnicos do Departamento de Obras e Viação, da Prefeitura.

B — 1953

I — contrato para execução dos serviços de abastecimento de água e rede de esgotos;

(16) Administração do Prefeito Petrônio Fernal.

II — conclusão dos estudos topográficos das áreas urbana e suburbana da cidade;

III — organização do fomento à viticultura no município.

C — 1954

I — prosseguimento das obras enumeradas na parte B;

II — elaboração do plano de urbanismo.

D — 1955

I — conclusão das obras enumeradas na parte B;

II — início da execução do Plano de Urbanismo.

Art. 7.º O Plano Complementar será regulamentado pelo Prefeito tendo por objetivo:

I — assistência à saúde;

II — instrução pública;

III — manutenção de estradas;

IV — fomento às atividades industriais;

V — exploração dos recursos de energia elétrica em regime intermunicipal de cooperação administrativa;

VI — ampliação das pistas do Aeroporto.

Art. 8.º O serviço de calçamento, a partir de 1953, será executado, na forma legal, tendo em vista um mínimo anual de 10.000 metros quadrados.

Parágrafo único. O plano das vias públicas a serem pavimentadas obedecerá, exclusivamente, a razões de ordem técnica.

Art. 9.º O Mercado Municipal será construído no exercício de 1954.

Art. 10. O Prefeito Municipal fica autorizado a pleitear empréstimo junto a estabelecimento de crédito, onde melhor convier, para a execução dos serviços de Água e Esgotos, até o máximo de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 5 de maio de 1952. — Antônio Delorenzo Neto.

Mais explícito que o texto de Ponta Grossa é o de Pôrto Feliz, apresentando um desenvolvimento mais adequado do esquema da planificação. Há nela mais ordem, mais método.

MUNICÍPIO DE PÔRTO FELIZ

Proposição de Lei n.º

Dispõe sobre a Planificação Municipal (17)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Prefeitura de Pôrto Feliz adotará, nos termos do Código Municipal, o regime de Planificação, a fim de realizar os serviços públicos.

Art. 2.º A despesa, para ocorrer aos encargos decorrentes da planificação municipal, será consignada obrigatoriamente no orçamento anual, de acordo com o disposto nesta lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.º O zoneamento atualmente em vigor no Município, será alterado por ocasião da elaboração do Plano Diretor definitivo de Pôrto Feliz.

Art. 4.º Toda construção obedecerá ao alinhamento e às cotas de nível fornecidos pela Prefeitura.

(17) Administração do Prefeito Antônio Pires de Almeida.

Parágrafo único. O alinhamento e as cotas de nível, referidos neste artigo, serão expressos no Alvará de Construção e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio-fio, ou soleiras de prédios vizinhos ou fronteiras.

Art. 5.º Juntamente ao Alvará de construção, será entregue ao interessado um croqui de alinhamento e nivelamento, feito pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1.º O croqui de nivelamento e alinhamento será extraído em duas vias, das quais uma ficará arquivada na Prefeitura.

§ 2.º A via entregue ao interessado permanecerá no local da obra durante a construção.

Art. 6.º O alinhamento obedecerá ao estabelecido pelo Plano de Urbanismo, e o nivelamento ao "grade" projetado para o logradouro público para o qual tiver testada o lote que receberá a edificação.

Parágrafo único. Enquanto não se elaborar o Plano de Urbanismo da cidade, servirão de referência para o alinhamento e nivelamento os edifícios existentes nas proximidades, no mesmo logradouro público.

Art. 7.º O croqui de alinhamento e nivelamento conterá todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar pelo menos um R. N. (referência de nível).

Parágrafo único. Serão conservados em seus lugares os piquetes colocados pela Prefeitura.

Art. 8.º Para efeito de início de construção, o croqui de alinhamento e nivelamento vigorará por seis meses.

Parágrafo único. Para início de construção depois do prazo previsto neste artigo a Prefeitura informará, a requerimento do interessado, se houver modificações, ou projeto de modificações, no alinhamento ou "grade" do logradouro público que justifiquem a feitura de novo alinhamento e nivelamento. No caso afirmativo, a Prefeitura o fará, paga a taxa respectiva.

Art. 9.º Não dependem de alinhamento e nivelamento:

I — a construção cujo afastamento do alinhamento do logradouro público for superior a seis (6) metros;

II — a construção em lote que já recebeu edificação, e situado em logradouro público que não haja sofrido modificações de alinhamento ou de "grade" aprovadas pela Prefeitura;

III — a reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento e o "grade" não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

Das Condições da Planificação

Art. 10. A Planificação Municipal de Pôrto Feliz abrangerá um período de cinco anos, obedecendo à seguinte sequência:

- I — codificação;
- II — levantamento topográfico da cidade;
- III — planta cadastral;
- IV — abastecimento de água;
- V — rede de esgotos;
- VI — rede de águas pluviais;
- VII — calçamento;
- VIII — plano de urbanismo, que será o plano diretor das obras complementares a serem executadas, inclusive a construção de edifícios públicos.
- IX — plano complementar.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, pela repartição competente, poderá determinar a execução simultânea dos serviços referidos nos itens IV, V, VI e VII, deste artigo.

Art. 11. O plano complementar, que consta do item IX, do art. 10, terá o seguinte desdobramento:

- I — assistência social na cidade e na zona rural;
- II — fomento às atividades agrícolas e industriais;
- III — aperfeiçoamento e difusão da instrução pública;
- IV — manutenção de estradas.

Art. 12. A execução dos serviços da Planificação Municipal, nos termos do art. 10, obedecerá à seguinte ordem:

I — 1952:

- a) Codificação Municipal;
- b) levantamento topográfico da cidade;
- c) reexame das condições existentes dos serviços de abastecimento de água, rede de esgotos e águas pluviais.

II — 1953:

- a) elaboração da planta cadastral e topográfica;
- b) conclusão das obras do serviço de Abastecimento de Água, redes de esgotos e águas pluviais;
- c) reinício das obras de calçamento, observada a execução da área mínima de 6.000 m² (seis mil metros quadrados), anualmente.

III — 1954: Elaboração do Plano de Urbanismo, tendo por limite mínimo uma cidade de 30.000 (trinta mil) habitantes.

IV — 1955: Início da execução dos edifícios públicos, previstos no Plano de Urbanismo.

V — 1956: Execução do Plano complementar.

Parágrafo único. Para a execução da letra "c", do n.º II, deste artigo, anualmente o Serviço de Obras da Prefeitura apresentará ao Prefeito um esquema preferencial das vias a serem pavimentadas.

Art. 13. O Plano de Urbanismo deverá prever:

- I — a avenida marginal ao rio Tietê, e o bosque recreativo;
- II — o paço municipal;
- III — a praça de esportes;
- IV — o matadouro;
- V — o cemitério;
- VI — o campo de pouso;
- VII — o parque infantil;
- VIII — duas praças ajardinadas;
- IX — o zoneamento;
- X — o bloco hospitalar e bloco escolar.

SEÇÃO II

Dos Recursos Financeiros

Art. 14. A Prefeitura Municipal, para ocorrer às despesas previstas nos itens I e II do art. 10, poderá abrir, no exercício de 1952, crédito especial até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento vigente.

Art. 15. Para custear o desenvolvimento da Planificação Municipal, nos termos do art. 10, o Prefeito Municipal fará consignar, anualmente, na proposta orçamentária importância não inferior a 10% (dez por cento) da receita global.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ficam fazendo parte integrante desta lei os memoriais, instruções, anexos e plantas que elucidam a Planificação Municipal.

Art. 17. A altura e outras condições dos edifícios nas diversas zonas serão regulamentadas por ocasião da elaboração do Plano de Urbanismo, tendo em vista as disposições constantes dos arts. 276 a 295 da Lei estadual n.º 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951 (Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços).

Art. 18. Para a elaboração do Plano de Urbanismo e estudos referentes aos itens I e II do art. 11, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os serviços do Escritório Técnico especializado de "Economia e Humanismo", Paris e São Paulo.

Art. 19. As matérias que são objeto desta lei poderão — quando fôr necessário — ser regulamentadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 20. Esta lei não poderá ser alterada senão pelo voto de dois terços dos Vereadores à Câmara Municipal.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 13 de junho de 1952. — Antônio Delorenzo Neto.

Ainda de acôrdo com a metodologia do projeto de Porto Feliz, é a de Nova Granada (Estado de São Paulo), cujo texto segue:

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Proposição de Lei n.º

Dispõe sobre a Planificação Municipal (18).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Prefeitura de Nova Granada adotará, nos termos desta lei, o regime de Planificação, a fim de realisar os serviços públicos.

Art. 2.º A despesa para ocorrer aos encargos decorrentes da planificação municipal será consignada obrigatoriamente no orçamento anual, de acôrdo com o disposto nesta lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.º O zoneamento atualmente em vigor no Município, será alterado por ocasião da elaboração do Plano Diretor definitivo de Nova Granada.

Art. 4.º Toda construção obedecerá ao alinhamento e às cotas de nível fornecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. O alinhamento e as cotas de nível, referidos neste artigo, serão expressos no Alvará de Construção e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio-fio, ou soleiras de prédios vizinhos ou fronteiros.

Art. 5.º Juntamente ao Alvará de construção, será entregue ao interessado um croqui de alinhamento e nivelamento, feito pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1.º O croqui de nivelamento e alinhamento será extraído em duas vias, das quais uma ficará arquivada na Prefeitura.

§ 2.º A via entregue ao interessado permanecerá no local da obra durante a construção.

Art. 6.º O alinhamento obedecerá ao estabelecido pelo Plano de Urbanismo, e o nivelamento ao "grade"

projetado para o logradouro público para o qual tiver testada o lote que receberá a edificação.

Parágrafo único. Enquanto não se elaborar o Plano de Urbanismo da cidade, servirão de referência para o alinhamento e nivelamento os edifícios existentes nas proximidades, no mesmo logradouro público.

Art. 7.º O croqui de alinhamento e nivelamento conterá todas as indicações relativas aos pontos, marcados no terreno, por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar pelo menos um R. N. (referência de nível).

Parágrafo único. Serão conservados em seus lugares os piquetes colocados pela Prefeitura.

Art. 8.º Para efeito de início de construção, o croqui de alinhamento e nivelamento vigorará por seis meses.

Parágrafo único. Para início de construção depois do prazo previsto neste artigo a Prefeitura informará, a requerimento do interessado, se houver modificações, ou projeto de modificações, no alinhamento ou "grade" do logradouro público que justifiquem a feitura de novo alinhamento e nivelamento. No caso afirmativo, a Prefeitura o fará, paga a taxa respectiva.

Art. 9.º Não dependem de alinhamento e nivelamento:

I — a construção cujo afastamento do alinhamento do logradouro público fôr superior a seis (6) metros;

II — a construção em lote que já recebeu edificação, e situado em logradouro público que não haja sofrido modificações de alinhamento ou de "grade" aprovadas pela Prefeitura;

III — a reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento e o "grade" não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

Das Condições da Planificação

Art. 10. A Planificação municipal de Nova Granada abrangerá um período de sete anos, obedecendo à seguinte seqüência:

- I — Codificação;
- II — Levantamento topográfico da cidade;
- III — Planta Cadastral;
- IV — Abastecimento de água;
- V — Rêde de esgotos;
- VI — Rêde de águas pluviais;
- VII — Calçamento;
- VIII — Plano de urbanismo, que será o plano diretor das obras complementares a serem executadas, abrangendo a construção de edifícios públicos, inclusive para os Distritos;
- IX — Plano complementar.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, pela repartição competente, poderá determinar a execução simultânea dos serviços referidos nos itens IV, V, VI e VII, dêste artigo.

Art. 11. O plano complementar, que consta do item IX, do art. 10, terá o seguinte desdobramento:

- I — Assistência social na cidade e na zona rural;
- II — Fomento às atividades agrícolas e industriais;
- III — Aperfeiçoamento e difusão da instrução pública;
- IV — Manutenção de estradas.

Art. 12. A execução dos serviços da Planificação Municipal, nos termos do art. 10, obedecerá à seguinte ordem:

- I — 1952:
 - a) Codificação Municipal;
 - b) levantamento topográfico da cidade;

(18) Administração do Prefeito Nélson Lôbo. O projeto foi aprovado sem emendas pela Câmara Municipal, e convertido na Lei n.º 42, de 30 de novembro de 1952.

c) reexame das condições existentes dos Serviços de Abastecimento de água.

II — 1953:

a) elaboração da Planta cadastral e topográfica;
b) conclusão das obras do serviço de Abastecimento de Água;

c) elaboração da Planta da rede de esgotos e águas pluviais;

d) reinício das obras de calçamento, observada a execução de área mínima de 6.000 m² (seis mil metros quadrados), anualmente, de acordo com a taxa própria prevista no Código Municipal.

III — 1954:

a) início da execução da rede de esgotos e águas pluviais, mediante empréstimo com o governo estadual;

b) elaboração do Plano de Urbanismo, tendo por limite mínimo uma cidade de 40.000 (quarenta mil) habitantes;

IV — 1955:

a) conclusão dos serviços de rede de esgotos e águas pluviais;

b) início da execução dos edifícios públicos, previstos no Plano de Urbanismo.

V — 1956: Execução do Plano complementar.

Parágrafo único. Para a execução da letra "c", do n.º II deste artigo, anualmente o Serviço de Obras da Prefeitura apresentará ao prefeito um esquema preferencial das vias a serem pavimentadas.

Art. 13. O Plano de Urbanismo deverá prever, especialmente:

- I — o Paço Municipal;
- II — a praça de esportes;
- III — o matadouro;
- IV — o campo de pouso;
- V — o parque infantil, e uma praça ajardinada;
- VI — o zoneamento;
- VII — o bloco hospitalar e bloco escolar.

Art. 14. Nos anos de 1956, 1957, 1958 e 1959 a Prefeitura Municipal providenciará a execução proporcional do Plano complementar e do Plano de urbanismo nos Distritos de Onda Verde, Mangaratu, Ingás, e Onda Branca, aplicando para esse fim os recursos referidos no artigo 16.

SEÇÃO II

Dos Recursos Financeiros

Art. 15. A Prefeitura Municipal, para ocorrer às despesas previstas nos itens I e II do art. 10, poderá abrir, no exercício de 1952, crédito especial até o limite de 5% (cinco por cento) do Orçamento vigente.

Art. 16. Para custear o desenvolvimento da Planificação Municipal, nos termos do art. 10, o Prefeito Municipal fará consignar, anualmente na proposta orçamentária, importância não inferior a 10% (dez por cento) da receita global.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no art. 14, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos previstos neste artigo, 30% (trinta por cento) da cota do Imposto de Renda.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam fazendo parte integrante desta lei, os memoriais, instruções, anexos e Plantas que elucidam a Planificação Municipal.

Art. 18. A altura e outras condições dos edifícios nas diversas zonas, serão regulamentadas por acasão da elaboração do Plano de Urbanismo, tendo em vista as

disposições constantes dos arts. 276 a 295 da Lei Estadual n.º 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951 (Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços).

Art. 19. Para a elaboração do Plano de Urbanismo e estudos referentes aos itens I e II do art. 11, e relativos aos Distritos de acordo com o art. 14, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os serviços do Escritório Técnico especializado de Economia e Humanismo, Paris e São Paulo.

Art. 20. Em cada exercício, o Prefeito Municipal providenciará as medidas legislativas necessárias ao bom desenvolvimento da Planificação.

Art. 21. Esta lei não poderá ser alterada senão pelo voto de dois terços dos Vereadores à Câmara Municipal.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 15 de setembro de 1952. Antônio De-Iorenzo Neto.

A fixação das condições legais mínimas para o planejamento é uma necessidade imperiosa. Sobre tudo em relação ao urbanismo, na Inglaterra, na França e na Argentina a legislação tem contribuído largamente para o seu desenvolvimento. Nesses países toda população de certa importância, ou que acuse um certo crescimento anual, deve ter, obrigatoriamente, o seu plano diretor. Na Inglaterra, qualquer cidade de mais de 25.000 habitantes deve projetar esse plano. E o "Town Planning Act", de 1925, (19) manda interditar a construção de casas para habitação em terrenos não compreendidos no plano de extensão. No Brasil, algumas de nossas Leis Orgânicas municipais já percebem o alcance dessa orientação. A mais explícita é a lei de Organização Municipal do Estado de Minas Gerais (Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947), que dispõe em seu art. 19, item XIII:

"Ao município compete prover a tudo que respeite a seu peculiar interesse e especialmente:

XIII — adotar, com a assistência técnica do Estado, se solicitada, um plano diretor das cidades e vilas, tendo em vista, de modo geral, a sistematização, embelezamento e extensão das sedes do município e dos distritos."

No art. 138, insiste o legislador:

"Os municípios deverão satisfazer o disposto no artigo 19, item XIII, dentro do prazo de cinco anos, devendo, para isto, consignar as respectivas dotações nos orçamentos anuais."

Porém, faltou a essa lei uma certa objetividade porque deixou de estabelecer qual a sanção ao município que a não observar. E' o que comprova qualquer verificação estatística: decorreram os cinco anos do prazo estabelecido e apenas uma dezena de municípios (num total de 388!) cumpriu a lei. As leis inglesas sobre a matéria abrangem todas as suas dimensões desde a rigorosa regulamentação técnica até os pormenores da desa-

(19) Consultar sobre a matéria o excelente trabalho do eminente professor da Universidade de Recife — ANTÔNIO BESERRA BALTAR: "Diretrizes de um Plano Regional para o Recife", Recife, 1951.

propriação. (20) Para que seja eficiente, o regime de planificação, — seja integral, seja parcial (plano de urbanização), — deve incorporar-se ao regime legal do município. Outra não é lição de Greca, (21) ao declarar:

"Ningun plan regulador puede llegar a convertirse en una realidad sine se sanciona la correspondiente ley que lo haga obligatorio para las diversas autoridades que en el futuro se sucederán en el gobierno de la comuna. En una palabra, el plan regulador debe quedar incorporado al régimen legal del municipio."

Un plan regulador importa, además, el establecimiento de servidumbres públicas, restricciones al dominio y expropiaciones que sólo por ley pueden hacerse efectivas. Su ejecución necesita, también, recursos financieros, tales como empréstitos y la creación de gravámenes y tasas especiales, entre las que pueden mencionarse impuesto a la plus valía, la contribución de mejoras, el impuesto, a los baldíos, etc., que deben ser establecidos, necesariamente, por sanción legislativa."

Necessitamos de uma legislação mais precisa sobre o planejamento das cidades; os nossos textos são absolutamente lacunosos e retrógrados. À míngua dêles, resta à própria legislação municipal resolver o problema, dentro dos princípios de autonomia que lhe faculta a Constituição Federal. Na Argentina, são numerosos os novos Planos Diretores elaborados sob a influência de sua legislação moderna e progressista.

Entre nós, podemos notar alguns esforços dignos de imitação, como por exemplo o do Prefeito de Londrina (Paraná), Dr. Milton Menezes, que tudo faz para ter a expansão inopinada de sua cidade, através da recente Lei n.º 133, de 7 de dezembro de 1951, que dispõe sobre loteamento, arruamento e zoneamento, elaborada com o concurso do professor Prestes Maia, da Universidade de S. Paulo e antigo Prefeito da Capital.

A experiência que pudemos realizar em Guaranésia oferece um subsídio de importância para a prática da planificação local. Melhoramos a sua técnica nos projetos de lei que orientarão as Prefeituras de Pôrto Feliz (S. Paulo), Ponta Grossa (Paraná) e Nova Granada (S. Paulo).

Mais recentemente ao emprendermos estudos relativos ao município de Ourinhos (S. Paulo), é que conseguimos superar as desvantagens de ordem financeira, verificadas nos trabalhos anteriores.

III — A PLANIFICAÇÃO COMO MÉTODO ADMINISTRATIVO. A SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS MUNICIPAIS PELA MELHOR UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA TRIBUTÁRIA E DO ORÇAMENTO

As despesas públicas alcançaram hoje um volume tal que implica a mais elevada responsabilidade do Estado. Num Estado democrático,

em que predomina o sistema da distribuição local das despesas, cada unidade administrativa deve arrecadar o dinheiro que se propõe despendar. Sendo assim o equacionamento dos problemas administrativos está, fundamentalmente, na estrita dependência do orçamento. O exame dos orçamentos municipais demonstra que não são utilizados como instrumentos de eficiência, na administração. A distribuição das despesas públicas não obedece ao critério da aplicação ao bem comum. No Brasil, a cidade que oferece melhor aproveitamento na aplicação da receita municipal, é Belo Horizonte. Em relação aos serviços de Eletricidade, Água e Esgotos, os estudos comparativos do professor Yves de Oliveira, do Instituto Técnico de Administração Municipal, da Bahia, abrangendo quatro cidades — Recife, Salvador, Pôrto Alegre e Belo Horizonte — concluem pela preponderância desta última na adoção de uma boa política orçamentária. Transcrevemos este trecho expressivo do citado publicista: (22)

"Da análise comparativa das finanças e dos serviços públicos das 4 cidades brasileiras, verificamos, indiscutivelmente, a preponderância de Belo Horizonte, no campo de iluminação pública, com 13,3 kwh por 1.000 habitantes, e na iluminação particular com 148,5 kwh por 1.000 habitantes, enquanto Salvador tem 8,3 kwh por 1.000 habitantes quanto à iluminação pública e Recife tem 43,1 kwh por 1.000 habitantes, respectivamente."

"Nos aspectos da energia elétrica, do abastecimento de água e esgotos, a capital de Minas Gerais assume uma liderança civilizadora. A nossa querida cidade natal, Salvador, velha e quadricentenária, fica na retaguarda, com índices estatísticos abaixo das citadas cidades! A cidade do Salvador tem 5.216 prédios esgotados dos seus 88.323, enquanto Recife tem 17.652; Belo Horizonte, 20.333 e Pôrto Alegre, 20.599. A extensão da rede de esgotos de Salvador é de 27.000, enquanto Recife, 201.542; Belo Horizonte, 314.701; Pôrto Alegre, 153.775. Ademais é digno de nota que Belo Horizonte, como já vimos, tem uma população de 360.313 habitantes, o menor índice demográfico das 4 cidades, objeto desta comparação."

O exemplo comparativo dessas 4 cidades equivalentes em condições econômicas e sociais demonstram a desproporção de cultura administrativa, de um melhor ou pior emprego de métodos de trabalho, conduzindo a uma mais eficiente ou menos eficaz civilização."

Se um estudo como esse alcançasse o conjunto das cidades brasileiras, teríamos por certo um quadro tenebroso. Ainda, nem tudo está perdido. Urge aparelhar o governo municipal de meios técnicos capazes de auxiliá-lo nas tarefas de recuperação. E' necessário reconhecer, sobre todos, a precedência do orçamento. Adotando-se a

(20) Cf. BASSET, Edward, — *Model laws for planning cities, countries and states*, in *Harvard City Planning Studies*, v. 6, 1935.

(21) GRECA, Alcides — *Derecho y Ciencia de la Administración Municipal*, Santa Fé, t. 1, p. 197, 1943.

(22) OLIVEIRA, Yves, — *Estudo de adequação das rendas municipais em relação aos serviços públicos, referente às cidades brasileiras do Salvador, Recife, Belo Horizonte e Pôrto Alegre* (in "*Rev. de Finanças Públicas*", n.º 141, p. 10).

planificação municipal como método administrativo, força era relacioná-lo com uma melhor técnica tributária e a lei de meios.

Pondo-se o orçamento a serviço da planificação ele deixa de ser "neutro" para se converter em elemento assegurador de uma sadia política social. E' o que preconiza nestas sábias palavras o eminente prof. LAUFENBURGER, da Faculdade de Direito de Paris: (23)

"Les finances publiques ont perdu leur caractère de neutralité, elles ont été mises partout au service de la politique économique et sociale."

E adiante:

"Partout, à des degrés variés, le budget de l'Etat a été mis au service du plan. En Russie soviétique, le plan économique quinquennal s'appuie sur le budget financier; les pays anglo-saxons ont conçu des budgets nationaux qui dominent ou qui déterminent les comptes de la collectivité; la France a prétendu établir une liaison étroite entre le plan Monnet et l'état annuel de prévision des dépenses et des recettes publiques."

Portanto, a prática e a doutrina são unânimes em reconhecer a incontrastável tendência moderna de ampliar os quadros clássicos do orçamento. O que se observa nos orçamentos nacionais dos países adiantados, é preciso levar aos orçamentos locais. Na oportunidade do estudo da administração municipal de Ourinhos, Estado de São Paulo, conseguimos aperfeiçoar a técnica empregada nas experiências anteriores de Guaraniésia, Ponta Grossa, Pôrto Feliz e Nova Granada, isto é, relacionamos a lei tributária com a lei de meios. Para preservar a continuidade administrativa estabelecemos no Código Municipal de Ourinhos uma disposição institucional de caráter dogmático, a que corresponde, imediatamente, no orçamento, uma dotação própria. Introduzimos o novo tributo na legislação municipal tendo em vista o disposto no art. 29 da Constituição Federal, que, entre os impostos que pertencem aos Municípios, enumera o *Imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência*. Damos a seguir o desenvolvimento proposto para Ourinhos: (24)

CAPÍTULO VI

(Código Municipal de Ourinhos)

DO IMPOSTO SOBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO OU ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA

Da Incidência e da Arrecadação

Art. 856. O imposto sobre atos da economia do Município, será cobrado em relação a todos os papéis que transitam pela Prefeitura, sujeitos a despacho de

qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município e regulados por lei municipal.

Art. 857. O imposto sobre atos da economia do Município, ou assuntos de sua competência será arrecadado como sêlo, ou por conhecimento, na ocasião em que os papéis a êle sujeitos forem protocolados, visados, anexados a processo, desentranhados ou entregues ao contribuinte de conformidade com a seguinte discriminação:

	Cr\$
I — Alvará de licença de qualquer natureza, concedido ou transferido	30,00
II — Aprovação de plantas de prédios, por mil cruzeiros do valor do prédio, (com o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de Cr\$ 1.000,00)	3,00
III — Aprovação de plantas de terrenos para venda em lotes, além das despesas ocasionadas por trabalhos técnicos indispensáveis de funcionários municipais, por mil cruzeiros de valor do terreno (com o mínimo de Cr\$ 200,00 e o máximo de Cr\$ 5.000,00)	1,00
IV — Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais ..	
a) até o valor de Cr\$ 1.000,00 ...	50,00
b) sobre o valor excedente	3%
V — Busca em papéis, livros, etc., do arquivo municipal:	
a) havendo indicação do ano:	
1 — até cinco anos, por ano	3,00
2 — até dez anos, por ano, além de cinco anos	2,50
3 — até vinte anos, além de dez anos, por ano	2,00
4 — até trinta anos, por ano, além de vinte	1,50
5 — pelo que ultrapassar de trinta anos, por ano	1,00
b) não havendo indicação de ano:	
1 — até cinco anos, por ano	5,00
2 — até dez anos, por ano, além de cinco	4,00
3 — até vinte anos, por ano, além de dez	3,00
4 — até trinta anos, por ano, além de vinte	2,00
5 — pelo que ultrapassar de trinta anos, por ano	1,50
VI — Certidão de Tributos municipais, dispensados acréscimos de busca e rasa:	
a) requerida por um só interessado e referindo-se a um só tributo	30,00
b) requerida por um só interessado, por tributo que crescer	10,00
c) requerida por vários interessados, referindo-se a um só tributo — por interessado, além do primeiro, mais	10,00
d) requerida por vários interessados referindo-se a vários tributos cobrar-se-á o "quantum" que resultar da combinação das previstas nas letras b e c	
e) requerida por condômino no interesse dêle, com relação a imóveis possuídos em comum, aplicar-se-á o "quantum" previsto na letra a ainda que referente a vários tributos	
VII — Certidão de outra natureza, além de busca e rasa	20,00
VIII — Concessão de privilégios, individuais ou a empresa, pelo Município	10 %
IX — Contrato — com o Município — sobre o valor respectivo	3 %

(23) LAUFENBURGER, Henry, *Finances Comparées*, Recueil Sirey, Paris, 1951, pág. 325.

(24) Administração do Prefeito Domingos Camerlingo Caló; estão em pleno vigor nesse Município as leis de Planificação e da codificação, integralmente aprovadas pela Câmara Municipal.

X — Contribuição para a Planificação Municipal — sobre a soma total dos tributos pagos, anualmente, exceto a taxa de calçamento	10 %
XI — Cópia de planta arquivada — pela cópia:	
a) de exemplar não excedente de 0,5m x 0,50m	100,00
b) por centímetro quadrado excedente — mais	1,00
XII — Desentranhamento de papéis — além de busca e rasa	20,00
XIII — Inscrição de contribuinte do imposto de Indústrias e Profissões	10,00
XIV — Petição ou requerimento à Câmara Municipal, tratando de interesses particulares, e inclusive com relação a recursos de atos do Poder Executivo	20,00
XV — Petição ou requerimento — tratando de interesses particulares	5,00
XVI — Prorrogações de prazos de contratos com o Município, sobre o valor do contrato de prorrogação	2 %
XVII — Rasa de linha manuscrita	0,10
XVIII — Rasa de linha datilografada	0,20
XIX — Termos de qualquer natureza lavrados em livros municipais por folha de livro	5,00
XX — Transferência de contratos municipais de qualquer natureza, sobre o valor arbitrado	10 %
XXI — Transferência de privilégios — idem	7 %
XXII — Títulos e documentos juntados a requerimentos ou a memorial dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha	2,00
XXIII — Título de legitimação de posse de terrenos municipais, concedidos por lei:	
a) até 600 m ² — anualmente	20,00
b) por mais de 600 m ² — ou fração	20,00
XXIV — Vistoria em circo	25,00
XXV — Vistoria, a pedido das partes, no perímetro urbano e fora dele — a critério do Prefeito.	

Art. 858. Toda vez que se requerer ligação de pena de água ou esgoto, o interessado pagará o seguinte imposto:

I — pela ligação de pena de água — Cr\$ 60,00

II — pela ligação de ramal de esgoto — Cr\$ 40,00

Art. 859. A venda de terrenos municipais mediante hasta pública será feita na forma do art. 606 da Parte Especial.

Parágrafo único. Os preços para aluguel e arrendamento serão estipulados pelo Prefeito, de acordo com as circunstâncias.

Art. 860. Na ocasião do preparo da proposta orçamentária, será obrigatoriamente consignada uma dotação correspondente ao n.º X, do artigo 857, para a elaboração da Planificação Municipal."

Por sua vez, a lei de Planificação Municipal, ao traçar as normas definitivas para a administração, fundada nos dispositivos citados determina expressamente:

"Art. 1.º A Prefeitura de Ourinhos adotará, de acordo com o art. 916 do Código Municipal, o regime de planificação a fim de realizar os serviços públicos.

Art. 2.º A elaboração da planificação municipal de Ourinhos contará com recursos próprios, estabelecidos no item X do art. 857, do cap. VI, da Parte Especial do Código Municipal.

Parágrafo único. A despesa para ocorrer aos encargos referidos neste artigo será obrigatoriamente consignada no Orçamento, nos termos do art. 860 do Código Municipal.

Art. 34. Para a elaboração do Plano de Urbanismo e estudos referentes aos itens I e II do art. 26, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os serviços do Escritório Técnico de "Economia e Humanismo" — Paris e São Paulo.

As medidas que se consubstanciam no artigo 857, item X, e no art. 860 do Código Municipal, e ainda as dos arts. 1.º, 2.º e 34 da lei de planificação — fielmente observadas — permitirão aos Prefeitos atenderem satisfatoriamente aos estudos indispensáveis e ao ordenamento da planificação, ou seja, a sua incorporação ao regime legal do município. Traduzem a utilização coordenada da técnica tributária e do orçamento, a serviço da renovação administrativa.

CONCLUSÕES

Recomenda-se aos Municípios:

I — Reformar os serviços administrativos das Prefeituras, tornando-os de acordo com os princípios da racionalização e da técnica moderna e especialmente introduzir neles um órgão encarregado de pesquisas estatísticas e conjuntura local.

II — Reformar a sua legislação sistematizando-a em Código e dando-lhe a amplitude e profundidade que exigem a autonomia e a descentralização, observadas as peculiaridades das respectivas organizações políticas.

III — Determinar rigorosos levantamentos estatísticos e pesquisas sociais (crescimento e comportamento dos grupos de população) a fim de ser descoberta a "vocalização urbana".

Nota — Podem ler-se como subsídios:

DELORENZO NETO, A. — *A Planificação Municipal de Guaraniésia*, Rio, 1951; *Código Municipal de Guaraniésia*, Rio, 1950, e ainda *A Importância da Técnica Tributária e do Orçamento na Planificação municipal*, São Paulo, 1952, em relação aos itens I, IV e V.

L. — J. LEBRET O. P. — *Manuel de l'Enqueteur*, 3 vol. Presses Universitaires de France, Paris, 1952-1953, em relação aos itens II e III. Neste notável trabalho expõem-se a técnica e a doutrina das pesquisas de "Economia Humana", hoje utilizadas em importantes centros dos principais países do mundo. No Brasil, em São Paulo funciona o Centro de Pesquisas sob a direção do economista Frei Benevenuto de Santa Cruz.

Ainda será subsídio inestimável o exame das conclusões aprovadas pelo Seminário Internacional de Administração Regional, promovido pelo Centro Sociológico de "Economie et Humanisme" em Eveux (França), sobre o *Planejamento do Território* — ed. mimeografada, La Tourette, 1952.

IV — Adotar decididamente a planificação como método administrativo, ampliando-a para além das preocupações meramente de traçado e de urbanismo, a fim de delinear-se um quadro de evolução integral, que possa abranger mesmo agrupamentos de municípios.

V — Ampliar os recursos financeiros, reexaminando-se o problema da aplicação das rendas; e introduzir na legislação tributária municipal o *tributo especial para a planificação*, na oportunidade da reforma referida no item II, ou em lei especial.

APÊNDICE

A — A CODIFICAÇÃO MUNICIPAL

(*Esquemas dos Municípios de Guaranésia e Ourinhos*)

Em 1950 elaboramos, depois de demorado exame da legislação local, o Código Municipal de Guaranésia. Tínhamos em vista regulamentar num texto único tôdas as relações jurídicas do município; contudo, apesar de nossos esforços, êsse código não disciplinava as relações jurídicas de natureza especial, que, por dificuldade de método, seriam objeto de leis especiais.

Se é verdade, por um lado, que o Código Municipal de Guaranésia deixa de ser um simples Código de Posturas, para se tornar a disciplina de relações jurídicas numa esfera de ação mais vasta da competência do município — por outro, podemos afirmar que o prosseguimento dêsses estudos e a reforma da legislação em outros municípios, nos proporcionou um aperfeiçoamento na técnica, o que permitiu, sem dúvida, a unificação completa da matéria de que é exemplo o Código Municipal de Ourinhos, de 1952, superior, neste sentido, aos trabalhos anteriores. A fim de possibilitar a comparação aos interessados, damos aqui o esquema respectivo de ambas as codificações:

CÓDIGO MUNICIPAL DE GUARANÉSIA (MINAS GERAIS)

Parte Geral

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LIVRO I

DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO

Das Posturas em Geral

Capítulo	I — Da competência.
Capítulo	II — Das infrações e das penas.
Capítulo	III — Dos autos de infração.
Capítulo	IV — Do processo de execução.

LIVRO II

DO PODER DE POLÍCIA

TÍTULO I

Da Polícia Sanitária

Capítulo	I — Da higiene das vias públicas.
Capítulo	II — Da higiene das habitações.

Capítulo	III — Da higiene da alimentação.
Capítulo	IV — Disposições gerais.

TÍTULO II

Da Polícia de Ordem Pública

Capítulo	I — Dos costumes, da tranqüilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos.
Capítulo	II — Do trânsito público, das medidas referentes aos animais e à extinção dos insetos nocivos.
Capítulo	III — Do funcionamento do comércio e da indústria.

Parte Especial

LIVRO I

DO PODER REGULAMENTAR

TÍTULO I

Das medidas de urbanismo, obras e segurança pública

Capítulo	I — Do perímetro urbano.
Capítulo	II — Das vias e logradouros públicos.
Capítulo	III — Das construções em geral.
Capítulo	IV — Dos tapumes e fechos divisórios.
Capítulo	V — Do empachamento.
Capítulo	VI — Da numeração dos prédios.
Capítulo	VII — Das estradas e caminhos públicos.
Capítulo	VIII — Dos cemitérios públicos.
Seção	I — Definições.
Seção	II — Disposições gerais.
Seção	III — Das inumações.
Seção	IV — Das construções.
Capítulo	IX — Dos inflamáveis e explosivos.
Capítulo	X — Das queimadas.

TÍTULO II

Do Serviço de abastecimento de água

Capítulo	I — Da obrigatoriedade.
Capítulo	II — Dos hidrômetros.
Capítulo	III — Do fornecimento por penas.

TÍTULO III

Do Serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais

Capítulo	I — Concessão de ligações.
Capítulo	II — Do esgotamento e redes domiciliárias.
Seção	I — Das águas residuais.
Seção	II — Dos ramais domiciliários.
Seção	III — Das instalações internas.
Capítulo	III — Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliários.
Capítulo	IV — Do esgotamento das águas pluviais internas.
Capítulo	V — Disposições gerais.

TÍTULO IV

Do Serviço de abastecimento de carne verde

Capítulo	I — Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros.
Capítulo	II — Da matança e inspeção sanitária.

Capítulo III — Dos açougues e do abastecimento de carne verde.

Capítulo IV — Das infrações e das penas.

LIVRO II

DOS BENS

TÍTULO ÚNICO

Das classes de bens

Capítulo I — Dos bens móveis e imóveis.

Capítulo II — Da venda de terrenos do Patrimônio Municipal.

Seção I — Da venda em geral.

Seção II — Da hasta pública para a venda.

Seção III — Dos lotes edificáveis.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

Da organização dos serviços

Capítulo I — Das normas gerais.

Capítulo II — Das atribuições.

Seção I — Do Prefeito.

Seção II — Da Secretaria.

Seção III — Do Serviço da Fazenda.

Seção IV — Do Serviço de Contabilidade.

Seção V — Do Serviço de Obras.

Seção VI — Do Serviço do Patrimônio.

Seção VII — Do Serviço de Saúde Pública.

Seção VIII — Da Biblioteca Pública Municipal "Alberto Alves".

TÍTULO II

Dos Serviços Municipais sob o regime de convênios

LIVRO IV

DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

DISPOSIÇÕES PRÉVIAS

TÍTULO I

Do provimento e vacância dos cargos públicos municipais

Capítulo I — Do provimento.

Capítulo II — Das nomeações.

Capítulo III — Da posse.

Capítulo IV — Da fiança.

Capítulo V — Do exercício.

Capítulo VI — Da transferência.

Capítulo VII — Da readaptação, remoção e permuta.

Capítulo VIII — Da reintegração.

Capítulo IX — Da readmissão.

Capítulo X — Da reversão.

Capítulo XI — Do aproveitamento.

Capítulo XII — Da função gratificada.

Capítulo XIII — Das substituições.

Capítulo XIV — Da vacância.

Capítulo XV — Do tempo de serviço.

TÍTULO II

Dos direitos e vantagens

Capítulo I — Disposições gerais.

Capítulo II — Do vencimento e da remuneração.

Capítulo III — Das gratificações.

Capítulo IV — Das diárias.

Capítulo V — Das ajudas de custo.

Capítulo VI — Das férias.

Capítulo VII — Das licenças.

Seção I — Disposições gerais.

Seção II — Licença para tratamento de saúde.

Seção III — Licença ao funcionário atacado de moléstias infecto-contagiosas, repugnantes e lesionais.

Seção IV — Licença a funcionária gestante.

Seção V — Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seção VI — Licença para o Serviço Militar.

Seção VII — Licença para tratar de interesses particulares.

Seção VIII — Licença a funcionária casada com funcionário ou militar.

Capítulo VIII — Das concessões.

Capítulo IX — Da estabilidade.

Capítulo X — Da disponibilidade.

Capítulo XI — Da aposentadoria.

Capítulo XII — Da acumulação.

Capítulo XIII — Da assistência ao funcionário.

Capítulo XIV — Do direito de petição.

TÍTULO III

Dos deveres e da ação disciplinar

Capítulo I — Dos deveres.

Capítulo II — Das responsabilidades.

Capítulo III — Das penalidades.

Capítulo IV — Do processo administrativo.

Capítulo V — Da prisão e da suspensão preventiva.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

DISPOSIÇÕES FINAIS

CÓDIGO MUNICIPAL DE OURINHOS (S. PAULO)

Parte Geral

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LIVRO I

DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO

Das Posturas em Geral

Capítulo I — Da competência.

Capítulo II — Das infrações e das penas.

Capítulo III — Dos autos de infração.

Capítulo IV — Do processo de execução.

LIVRO II

DO PODER DE POLÍCIA

TÍTULO I

Da Polícia Sanitária

- Capítulo I — Da higiene das vias públicas.
 Capítulo II — Da higiene das habitações.
 Capítulo III — Da higiene da alimentação.
 Capítulo IV — Disposições gerais.

TÍTULO II

Da Polícia de Ordem Pública

- Capítulo I — Dos costumes, da tranqüilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos.
 Capítulo II — Do trânsito público, das medidas referentes aos animais e à extinção de isentos nocivos.
 Capítulo III — Do funcionamento do comércio e da indústria.

Parte Especial

LIVRO I

DO PODER REGULAMENTAR

TÍTULO I

Das medidas de urbanismo e obras

- Capítulo I — Condições gerais.
 Capítulo II — Dos pavimentos.
 Capítulo III — Das condições dos compartimentos.
 Seção I — Das escadas e elevadores.
 Seção II — Dos corredores.
 Seção III — Das salas e dormitórios.
 Seção IV — Da copa, cozinha e despensa.
 Seção V — Das instalações sanitárias.
 Seção VI — Das garagens e depósitos domiciliários.
 Capítulo IV — Das habitações coletivas.
 Capítulo V — Das casas de madeira e outros materiais.
 Capítulo VI — Da insolação, iluminação e ventilação.
 Capítulo VII — Das construções especiais.
 Seção I — Dos estabelecimentos de trabalho em geral.
 Seção II — Da indústria química e farmacêutica, farmácias e drogarias.
 Seção III — Dos laboratórios de análises e pesquisas.
 Seção IV — Das garagens, oficinas, postos de serviço e abastecimento de automóveis.
 Seção V — Das lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres.
 Seção VI — Dos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.
 A — Das usinas e refinarias de açúcar.
 B — Das destilarias, fábricas de bebidas, cervejas e estabelecimentos congêneres.

- C — Dos frigoríficos e das fábricas de gelo.
 D — Dos estabelecimentos industriais e comerciais de leite e laticínios.
 E — Dos estabelecimentos industriais e comerciais de carnes, pescados e derivados.
 F — Das padarias, fábricas de massas e dos estabelecimentos congêneres.
 G — Das fábricas de doces, conservas e dos estabelecimentos congêneres.
 H — Dos empórios, mercearias, armazéns e depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres.
 I — Dos mercados.
 J — Das torrefações de café.
 K — Dos hotéis e casas de pensão.
 L — Dos cafés, restaurantes, bares e dos estabelecimentos congêneres.
 M — Das pastelarias e salsicharias.
 N — Das quitandas, casas e depósitos de frutas.

- Seção VII — Das piscinas e locais de banho e natação.
 Seção VIII — Dos cinematógrafos, teatros, casas de reuniões, circos e parques de diversões.
 Seção IX — Dos estábulos e estrebarias.
 Seção X — Dos necrotérios e necrocômios.
 Seção XI — Das casas de apartamentos.
 Seção XII — Das casas operárias de tipo econômico.

- Seção XIII — Dos galpões.
 Capítulo VIII — Do traçado sanitário da cidade.
 Capítulo IX — Do saneamento rural.
 Capítulo X — Das penalidades.

TÍTULO II

Das medidas de segurança pública

- Capítulo I — Dos inflamáveis e explosivos.
 Capítulo II — Das queimadas.
 Capítulo III — Das estradas e caminhos públicos.
 Capítulo IV — Dos cemitérios públicos.
 Seção I — Definições.
 Seção II — Disposições gerais.
 Seção III — Das inumações.
 Seção IV — Das construções.

TÍTULO III

Do serviço de abastecimento de água

- Capítulo I — Da obrigatoriedade.
 Capítulo II — Dos hidrômetros.
 Capítulo III — Do fornecimento por penas.

TÍTULO IV

Do serviço de esgotamento sanitário e águas pluviais

- Capítulo I — Da concessão de ligações.
 Capítulo II — Do esgotamento e redes domiciliárias.
 Seção I — Das águas residuais.

Seção	II — Dos ramais domiciliários.
Seção	III — Das instalações internas.
Capítulo	III — Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliários.
Capítulo	IV — Do esgotamento das águas pluviais internas.
Capítulo	V — Disposições gerais.

TÍTULO V

Do serviço de abastecimento de carne verde

Capítulo	I — Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros.
Capítulo	II — Da matança e inspeção sanitária.
Capítulo	III — Disposições gerais.
Capítulo	IV — Dos açougues e do abastecimento de carne verde.
Capítulo	V — Das infrações e das penas.

LIVRO II

DOS BENS

TÍTULO ÚNICO

Das classes de bens

Capítulo	I — Dos bens móveis e imóveis.
Capítulo	II — Da venda de terrenos do patrimônio municipal.
Seção	I — Da venda em geral.
Seção	II — Da hasta pública para a venda.
Seção	III — Dos lotes edificáveis.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

Da organização dos serviços

Capítulo	I — Das normas gerais.
Capítulo	II — Das atribuições.
Seção	I — Do Prefeito.
Seção	II — Da Secretaria.
Seção	III — Do Serviço de Fazenda.
Seção	IV — Do Serviço de Contabilidade.
Seção	V — Do Serviço de Obras e Planejamento.
Seção	VI — Do Serviço do Patrimônio.
Seção	VII — Do Serviço de Educação Pública.
Seção	VIII — Da Biblioteca Municipal.

TÍTULO II

Dos funcionários municipais

Capítulo	I — Disposições prévias.
Capítulo	II — Disposições especiais.
Seção	I — Da licença-prêmio.
Seção	II — Do abono de família.
Seção	III — Da inscrição dos funcionários municipais no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

LIVRO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Das tributações municipais do ponto de vista jurídico

Capítulo	I — Disposições preliminares.
Capítulo	II — Das isenções.
Capítulo	III — Das restituições.
Capítulo	IV — Do arbitramento.
Capítulo	V — Das penas.
Capítulo	VI — Dos autos de infração.
Capítulo	VII — Dos inquéritos administrativos.
Capítulo	VIII — Dos recursos.

TÍTULO II

Das tributações municipais do ponto de vista administrativo

Capítulo	I — Das autoridades fiscais e sua competência.
Capítulo	II — Do lançamento e da arrecadação.
Capítulo	III — Das normas gerais da revisão dos tributos.

TÍTULO III

Dos impostos

Capítulo	I — Do imposto predial urbano.
Seção	I — Da incidência.
Seção	II — Do lançamento.
Seção	III — Da arrecadação.
Capítulo	II — Do imposto territorial urbano.
Seção	I — Da incidência.
Seção	II — Do lançamento.
Seção	III — Da arrecadação.
Capítulo	III — Do imposto de licença.
Seção	I — Da incidência.
Seção	II — Do lançamento.
Seção	III — Da arrecadação.
Capítulo	IV — Do imposto sobre indústrias e profissões.
Seção	I — Da incidência.
Seção	II — Do lançamento.
Seção	III — Da arrecadação.
Seção	IV — Disposições especiais.
Capítulo	V — Do imposto sobre diversões públicas.
Seção	I — Da incidência.
Seção	II — Da arrecadação.
Seção	III — Disposições especiais.
Capítulo	VI — Do imposto sobre atos da economia do município ou assuntos de sua competência.
Seção única	— Da incidência e da arrecadação.

TÍTULO IV

Da contribuição de melhoria

Capítulo único	— Das normas gerais.
Seção	I — Da incidência.
Seção	II — Do lançamento e da arrecadação.

TÍTULO V

Das taxas

Capítulo	I — Das taxas de serviços urbanos.
Seção	I — Da taxa de água.
Seção	II — Da taxa de esgotos.
Seção	III — Da taxa de remoção de lixo domiciliário.

Seção	IV — Da taxa sobre o serviço do matadouro.
Seção	V — Da taxa sobre o serviço de cemitérios.
Seção	VI — Da taxa de extinção de formigueiros e insetos nocivos.
Seção	VII — Da taxa de nivelamento e alinhamento para construção.
Seção	VIII — Da taxa de numeração de prédios.
Seção	IX — Da taxa sobre localização de negociantes no mercado, feiras, e logradouros públicos em geral.
Capítulo	II — Das taxas de fiscalização.
Seção	I — Da taxa de fiscalização de obras durante o período da construção.
Seção	II — Da taxa de arrecadação de bens móveis ou semoventes ao depósito da municipalidade.
Seção	III — Da taxa de cadastro.
Seção	IV — Da taxa de matrícula de cães.
Capítulo	III — Das taxas de melhoramentos.
Seção	I — Da taxa de calçamento e sua conservação.
Seção	II — Da taxa de conservação de estradas de rodagem.
Seção	III — Da taxa de passeios.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- A — Disposições gerais.
B — Disposições especiais.

Capítulo I — Da cooperação financeira com as entidades privadas.

Capítulo II — Dos terrenos destinados à construção do Lar Familiar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

B — PLANO DE URBANISMO DE GUARANÉSIA

A cidade de Guaranésia, no Estado de Minas Gerais, possui aproximadamente 5.000 habitantes. Em regime de planificação se elaboraram todos os estudos indispensáveis ao reerguimento da cidade, elevada a município em 16 de setembro de 1901. Já se concluiu o primeiro quinquênio do plano com a execução dos serviços fundamentais de Água, Esgotos, Calçamento, Assistência Social e Educacional e elaboração do Plano de Urbanismo.

O custeio do planejamento, inclusive a execução das obras, atingia um total de Cr\$ Cr\$ 3.896.466,22.

Em 1948 a renda municipal apresentava o total de Cr\$ 680.920,00, e depois da reforma da legislação tributária evoluiu, no orçamento de 1953, para Cr\$ 1.549.700,00.

Em 1953 prossegue a 2.^a etapa da planificação com a construção de jardins públicos e praça de esportes e parque infantil previstos no Plano de Urbanismo.

